

Estudo Técnico Preliminar 22/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 19995.006394/2024-68

2. Descrição da necessidade

Trata-se de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, aplicando-se, assim, a alínea "f", inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, visando à participação de (04) quatro servidores do Ministério da Fazenda.

O evento de capacitação será ministrado pela **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A.** com vistas à capacitação de 04 (quatro) servidores do Ministério da Fazenda no evento "Seminário Nacional CAPACITAÇÃO PRESENCIAL: DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E A INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS – NOVIDADES, ATUALIDADES E POLÊMICAS", com carga horária de mais de 16 horas, a ocorrer no período de 16 a 17 de setembro, no Hotel Meliá Paulista.

Elencamos os seguintes fundamentos para embasar a contratação:

1. Trata-se de contratação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de vedação à contratação de serviços públicos constante no art. 9º da IN SEGES nº 5/2017.
2. Importa destacar que a Administração Pública deve pautar a sua conduta nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O princípio da eficiência passou a ser previsto expressamente por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, ao perceber o Legislador Reformador a necessidade de promover a eficiência no serviço público.
3. A eficiência é essencial em diversos aspectos da Administração Pública, entre eles a prestação de serviços públicos à sociedade pelos servidores públicos. Para atingir a eficiência é essencial que os servidores sejam expostos ao constante treinamento e que seja fomentado o desenvolvimento das suas competências por meio de ações educacionais.
4. Treinar, qualificar e desenvolver os recursos humanos de uma instituição é um dever dos dirigentes e um direito do servidor ou empregado. Um direito que se estende a todos, sejam ocupantes de cargos efetivos ou de provimento precário, estáveis ou não, na medida em que todos os agentes devem receber do órgão a qualificação necessária ao desempenho de suas funções. Não se conseguem mudanças substanciais na Administração Pública sem que se forneçam os subsídios adequados ao desenvolvimento de seu quadro funcional.
5. O treinamento é um investimento maciço na qualidade do desempenho global dos servidores públicos, sendo fundamental que gestores e servidores sejam previamente capacitados para que possam exercer suas funções de maneira segura e com desempenhos satisfatórios. A concretização do princípio da eficiência não se tornaria viável sem a devida valorização, capacitação e atualização dos agentes que materializam o agir estatal.
6. Assim, compreendendo a necessidade de que os servidores sejam capacitados por facilitadores diferenciados, com vasta experiência teórico-prática e que tragam conteúdo robusto e atualizado com as tendências corporativas, com possibilidade de aplicação ao setor público, permitindo melhores resultados institucionais de curto e longo prazo, a ação de capacitação que se pretende contratar tem por finalidade aprimorar as competências da referida servidora no desempenho das atividades inerentes ao cargo que ocupa.

Ressalte-se que a Política de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal (PNDP), descrita no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, prevê a promoção de capacitação do servidor e sua qualificação para atividades a desempenhar.

- Dessa forma, a pretensa contratação encontra-se alinhada aos interesses da Administração, uma vez que foca no desenvolvimento de competências e habilidades necessárias a qualificação dos servidores deste Ministério.
- Os temas da capacitação, com enfoque na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, com aplicação obrigatória a partir de 2 anos de sua publicação, estão descritos no panfleto juntado aos autos (44165302) e guardam relevante pertinência com as atividades desenvolvidas pelos servidores no âmbito da Coordenação de Compras e Contratações e da própria Subsecretaria de Gestão, Tecnologia da Informação e Orçamento à qual se vincula.
- A Coordenação de Compras e Contratações é responsável pela realização dos procedimentos para aquisição de bens e serviços, por dispensa e inexigibilidade, além de planejar, coordenar e acompanhar as ações destinadas à realização das contratações, no âmbito do Ministério.

- Assim, é de suma importância ter servidores especializados e atualizados nos temas relativos a compras diretas e contratos, além de conhecimentos avançados e atualizados da legislação, para cumprir com suas competências regimentais. As atribuições dos cargos ocupados pelos servidores permitirão sobremaneira que os conhecimentos adquiridos terão aplicação prática no exercício de suas atribuições, além de serem multiplicados junto à sua equipe, reforçando assim a relevância da contratação.
- Ressalte-se, ainda, a importância da renovação contínua de conhecimento dos servidores públicos e a necessidade de se investir em capacitação profissional para assegurar a qualidade da equipe e potencializar a entrega de resultados.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Subsecretaria de Gestão, Tecnologia da Informação e Orçamento	Melissa Maria Martins de Campos

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 Requisitos Gerais

A presente contratação deverá atender aos seguintes requisitos:

- A instituição que se pretende contratar deverá ofertar um serviço de acordo com o que foi apresentado na proposta comercial (carga horária, modalidade, período de realização e conteúdo programático);
- O curso seja ministrado pelo corpo docente da **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A.** ;
- Haja adequação à realidade da Administração Pública;
- A contratada deverá atender aos requisitos estabelecidos para a contratação direta por inexigibilidade, relativa à prestação de serviços técnicos a que alude a alínea "f", inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- A contratada deverá observar, no que couber, critérios de sustentabilidade ambiental. As obrigações da Contratada e Contratante estão previstas no Termo de Referência.

4.2 Sustentabilidade

Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

- Promoção de ambientes inclusivos nos treinamentos, valorizando a diversidade e garantindo a igualdade de oportunidades.
- Priorização de material didático digital em detrimento do material impresso, quando possível, reduzindo o impacto ambiental.
- Incentivar a redução de impressões e documentos físicos, promovendo o uso de materiais online.
- Implementação de práticas que minimizem a geração de resíduos durante os treinamentos, incentivando a reciclagem e a destinação adequada dos materiais.

4.3 Subcontratação

Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.4 Garantia da contratação

Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, dada a natureza do serviço a ser contratado, que se caracteriza como não continuado, de curto prazo, conforme explicitado no Termo de Referência.

Tal dispensa fundamenta-se nas particularidades inerentes ao objeto, contudo, a inexistência de exigência de garantia contratual não diminuirá a responsabilidade da Contratada:

- a) A Contratada será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.
- b) A contratada será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

4.5 Vistoria

Não se aplica para a contratação a ser demandada.

4.6 **Notória Especialização da Empresa** (§ 3º, art. 74, Lei nº 14.133/2021): No que tange à notória especialização e ao serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, assim define o inciso XIX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;**
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;**
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;**
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;**

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Complementarmente, o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 aduz que, para fins de contratação com vistas a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, "considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Conforme documentação (SEI nº 44348178) apresentada pela Zênite visando comprovar a sua notória especialização, destaca-se:

- A Zênite há mais de 34 anos oferece ao mercado soluções integradas que prestam apoio e suporte técnico adequados para a atuação segura do agente público, ofertando-lhe algo que é precioso: informação técnica-especializada e segura em contratação pública, sendo uma das empresas pioneiras neste segmento.
- A informação técnico-jurídica Zênite é veiculada por meio de várias Soluções: 1) Zênite Fácil; 2) Zênite Fácil Estatais; 3) Orientação por escrito em licitações e contratos; 3) Seminários e Cursos de Capacitação abertos e In Company, presenciais e on line entre outros.

Importante ressaltar que a atuação da Zênite não se resume à organização de eventos. A Zênite é uma empresa produtora de informação jurídica e de soluções em contratação pública. Sua experiência, know howe atuação são reconhecidos pelo mercado.

Alguns números referenciam a experiência e a notória especialização da Zênite.

SEMINÁRIOS ABERTOS E CURSOS IN COMPANY –PRESENCIAIS E ON LINE (ZÊNITE ON LINE)

A Zênite é referência nacional na capacitação de agentes públicos em licitações e contratos, elaborando e executando cursos de capacitação e aperfeiçoamento na área de contratação pública, abertos, in company, Projetos de Capacitação os quais são oferecidos na modalidade presencial e on line.

Considerando o período de 2009 a 2022 já foram:

- Mais de 1.100 cursos realizados, sendo:

2 378 seminários abertos presenciais;

70 cursos on line abertos;

542 cursos in company presenciais; e

123 cursos in company on line.

- Mais de 69.900 agentes públicos capacitados.

ZÊNITE FÁCIL – CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ESTATAIS E SISTEMAS

Na atualidade, temos acesso a um grande volume de informação, mas nem sempre a busca por respostas é eficiente. Pensando nisso, a Zênite desenvolveu o Zênite Fácil, que disponibiliza de forma diferenciada todo o nosso acervo sobre contratação pública, que contempla informações sobre a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, o decreto do pregão eletrônico nº 10.024/2019 e o decreto do pregão presencial nº 3.555/2000, Lei nº 12.462/2011 (RDC), Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Estatais). A solução conta com:

- 6.227 documentos produzidos pela Zênite, incluindo Perguntas e Respostas e Orientação Prática que são os documentos com um maior número de acessos;
- Mais de 3.020 anotações realizadas na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021
- Mais de 14.034 anotações realizadas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002, no Decretos nºs 10.024/2019 e 3.555 /2000, separadas nas categorias Legislação, Doutrina, Tribunais de Contas e Jurisprudência.
- 89 modelos de editais, contratos, termos de referência, atas de registro de preços etc.
- 219 manuais, cartilhas e listas de verificação
- 2011 doutrinas de profissionais e estudiosos da matéria
- 223 normas relacionadas à contratação pública •9.313 decisões de tribunais de contas
- 16.285 decisões do Judiciário

Destaca-se algumas questões apresentadas no Parecer formulado pelo Prol. Adilson Abreu Dallori, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

4 - O que é e como é demonstrada a notória especialização de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e nº 13.303/2016?

Resposta: A notória especialização se caracteriza por uma marca própria, um estilo diferenciado do autor de um serviço de cunho técnico profissional especializado. O conceito está associado ao desempenho diferenciado e igualmente consagrado na matéria de especialidade do profissional ou empresa. Tendo em vista que não há padrões objetivos estabelecidos em norma quanto à identificação da "notória especialização", torna-se imprescindível que ela seja plenamente reconhecida por aqueles que atuam no específico campo de especialidade correspondente ao objeto a ser contratado. Notoriedade, para os fins da lei de licitações, não se confunde com popularidade, pois corresponde ao prestígio de que desfruta o executante no campo restrito dos que exercem a mesma atividade profissional.

3. As inscrições em eventos abertos da Zênite (seminários, cursos, encontros, congressos ou outra denominação), no formato presencial e *on line*, podem ser contratados por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021 e do art. 30, II da Lei nº 13.303/2016?

Resposta: Sim. Importante lembrar que os serviços de treinamento, aperfeiçoamento e capacitação profissional são serviços técnicos profissionais especializados. E mais, são sempre singulares, pois seus resultados dependem da conjugação de alguns fatores, tais como o planejamento e a definição do conteúdo-programático, a metodologia empregada, o conjunto de participantes e expositores e, em relação a estes, muito especialmente, a coordenação entre os conteúdos apresentados e a articulação da teoria e prática para transmissão da informação e a construção do conhecimento. No caso, a Zênite pode demonstrar uma larguíssima experiência na promoção de eventos em matéria de licitações e contratações públicas, desfrutando de grande prestígio entre as administrações públicas interessadas. Portanto, é notoriamente reconhecida na prestação de serviços que envolvam a capacitação e o aperfeiçoamento profissional de agentes públicos em matéria de licitações e contratos administrativos.

3. As inscrições em eventos abertos da Zênite (seminários, cursos, encontros, congressos ou outra denominação), no formato presencial e *on line*, podem ser contratados por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021 e do art. 30, II da Lei nº 13.303/2016?

Resposta: Sim. Importante lembrar que os serviços de treinamento, aperfeiçoamento e capacitação profissional são serviços técnicos profissionais especializados. E mais, são sempre singulares, pois seus resultados dependem da conjugação de alguns fatores, tais como o planejamento e a definição do conteúdo-programático, a metodologia empregada, o conjunto de participantes e expositores e, em relação a estes, muito especialmente, a coordenação entre os conteúdos apresentados e a articulação da teoria e prática para transmissão da informação e a construção do conhecimento. No caso, a Zênite pode demonstrar uma larguíssima experiência na promoção de eventos em matéria de licitações e contratações públicas, desfrutando de grande prestígio entre as administrações públicas interessadas. Portanto, é notoriamente reconhecida na prestação de serviços que envolvam a capacitação e o aperfeiçoamento profissional de agentes públicos em matéria de licitações e contratos administrativos.

Ademais, no que se refere à qualidade dos profissionais e consultores, o currículo dos palestrantes complementam a notória especialização, comprovando a experiência e especialidade em suas áreas de atuação, conforme Proposta Comercial (SEI nº 44165302) e detalhamento constante do item 6 do presente estudo

4.7 Posicionamento conclusivo para atendimento da necessidade descrita (inciso XIII, § 1º, art. 18, Lei nº 14.133/2021)

É fato público e notório que todas as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa.

O dever de licitar é um imperativo constitucional imposto a todos os entes da Administração Pública, na conformidade do que vier estabelecido em lei. No entanto, a própria Lei nº 14.133, de 2021, determina os casos em que o procedimento licitatório não é exigido.

Neste sentido, estando ausentes os requisitos que viabilizem a competição faz-se necessário que a contratação se dê de outra forma. Nesse ensejo, a contratação em comento, poderá ser efetuada pelo instituto da Inexigibilidade de Licitação, com amparo no que dispõe a alínea "f", inciso III, art. 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...)

Aplicando os conceitos pertinentes à solicitação em análise, verifica-se que o serviço de treinamento pretendido, oferecido pela Zênite, contém os requisitos fundamentais para esta contratação. Este serviço técnico especializado é justificado pela notória especialização da empresa e de seus profissionais, conforme previsto no artigo 74 da Lei 14.133 /21, que considera tanto os aspectos objetivos quanto os subjetivos relacionados ao desenvolvimento e atualização, como também ao aprimoramento do conhecimento técnico dos servidores deste Ministério.

A contratação direta da Zênite se justifica pela singularidade dos serviços prestados e pela impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza. A notória especialização da empresa, aliada à relevância do conteúdo programático dos programas e à importância estratégica da capacitação para a Administração Pública, justifica a opção pela inexigibilidade de licitação, garantindo, assim, a eficiência e a eficácia na realização dos treinamentos.

Dessa forma, resta comprovada a singularidade do objeto, considerando que o alcance dos resultados depende exclusivamente das habilidades pessoais do profissional escolhido e da confiabilidade da empresa para a execução do serviço.

Por conseguinte, a pretensa contratação em apreço está enquadrada na hipótese de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", consoante a alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

5. Levantamento de Mercado

.

5.1 Conforme Parecer Referencial CCA/PGFN nº 1/2024 (SEI nº 44170783), a caracterização da inexigibilidade requer a conjugação de determinados requisitos:

"a) que seja um serviço técnico profissional especializado, de natureza predominantemente intelectual, indicado no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021;

b) que a Administração comprove a notória especialização da empresa ou profissional;

c) que seja demonstrada a existência de demanda específica e peculiar da Administração, que condicione a exigência da contratação;

d) que seja demonstrada a presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição".

5.2 Isto posto, realizou-se levantamento de mercado com vistas a identificar uma ação de capacitação que atenda aos requisitos da contratação previstos no item 4.6 deste estudo e que seja ministrada por profissional de notória especialização.

5.2.1 Solução 1:

Consulta ao catálogo de cursos ofertados pela Escola do Governo Federal – ENAP Foi realizada consulta à plataforma da Escola do Governo Federal – ENAP a fim de verificar a existência de capacitação gratuita para formação continuada e atualizada de servidores nas temáticas do seminário a ser ministrado pela Zênite e não foram encontradas capacitações com as características e requisitos necessários para atender a necessidade deste Ministério (SEI nº 44422887).

5.2.2 Solução 2:

Contratação de capacitação externa foram consultados diversos sites de instituições promotoras de cursos, contudo, o conteúdo programático, metodologia e instrutoria que atendem as necessidades de desenvolvimento identificadas foram encontrados nos programas de desenvolvimento da **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A.**, ministrados por profissionais renomados e com notória especialização.

5.3 Assim, o serviço prestado pela Zênite pode ser considerado singular, de notória especialização e capaz de atender as necessidades de desenvolvimento gerencial levantadas.

5.3.1 Em relação ao serviço técnico profissional especializado, de natureza predominantemente intelectual: o fundamento da inexigibilidade reside na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021

5.3.2 Quanto à notória especialização da Zênite, o item 4.6 detalha e comprova o atendimento desse requisito;

Complementarmente, detalhamos o currículo os professores que ministrarão o Seminário.

• **Joel de Menezes Niebuhr**

- Advogado. Doutor em Direito Administrativo pela PUC (SP)

Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 12.639. Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFSC. Professor Convidado de cursos de especialização em Direito Administrativo. Autor dos livros: *Princípio da isonomia na licitação pública* (Florianópolis: Obra Jurídica, 2000); *O novo regime constitucional da medida provisória* (São Paulo: Dialética, 2001); *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública* (3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011); *Pregão presencial e eletrônico* (8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020); *Registro de preços: aspectos práticos e jurídicos* (2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, em coautoria com Edgar Guimarães); *Licitação pública e contrato administrativo* (4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015); *Licitações e contratos das estatais* (Belo Horizonte: Fórum, 2018, em coautoria com Pedro de Menezes Niebuhr); e *Regime emergencial de contratação pública para o enfrentamento à pandemia do covid-19* (Belo Horizonte: Fórum, 2020), além de diversos artigos e ensaios publicados em revistas especializadas.

• **Ricardo Alexandre Sampaio**

- Advogado. Consultor na área de licitações e contratos

Advogado. Consultor na área de licitações e contratos. Foi Diretor Técnico da Consultoria Zênite. Integrante da Equipe de Redação das Soluções Zênite e da Equipe de Consultores Zênite. Coautor da obra *Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei 14.133/2021*. Colaborador da obra *Lei de licitações e contratos anotada* (6. ed. Zênite, 2005). Autor de diversos artigos jurídicos.

5.3.3 Quanto à demanda específica da Administração, esta foi descrita no item 2 deste Estudo e os requisitos definidos no item 4. Assim, entende-se que o treinamento identificado é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.3.4 A inviabilidade de competição se dá pela subjetividade do objeto contratado, ou seja, na falta de critérios objetivos para qualificar e comparar opções em um certame. A reputação da fornecedora na sua área de especialidade e a confiança não são aferíveis por critérios de julgamento objetivos em um processo licitatório. A fornecedora foi selecionada pela confiança que esta Administração nela deposita, com base nos elementos descritos na sua notória especialização

5.4 Justificativa de Preço (inciso VII, art. 72, Lei nº 14.133/2021).

Com relação à pesquisa de preços, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 Julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece regras específicas para as contratações diretas por inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do **caput**.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do **caput**, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

[...]

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o **caput** poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Nesse sentido, o preço divulgado pela fornecedora do evento, disponível no site Seminário Presencial - DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E A INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS – NOVIDADES, ATUALIDADES E POLÊMICAS (zenite.com.br) de forma a demonstrar que o valor unitário praticado pela entidade, para cada participante, atende os requisitos estabelecidos no art. 7º, §1º da IN nº 65/2021.

A comprovação detalhada do atendimento à IN SEGES/ME nº 65/21 pode ser consultada no documento - Consolidação de Pesquisa de Preços de Mercado (Sei nº 44331049).

6. Descrição da solução como um todo

6.1 Ação de capacitação por meio do "Seminário Nacional Dispensa, Inexigibilidade, e a Instrução dos Processos - Novidades, Atualidades e Polêmicas - Com destaque para o novo Decreto sobre credenciamento. Ministrado pelos professores Joel de Menezes Niebuhr e Ricardo Alexandre Sampaio, o Seminário tem a seguinte proposta:

- As alterações da Lei nº 14.133/2021 referentes aos processos de contratação direta são importantes e impactantes, especialmente o recente decreto que trata de credenciamento (Decreto nº 11.878/2024).
- Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sempre geram dúvidas a respeito do correto enquadramento da hipótese legal e da instrução processual adequada e segura. A relevância desse tema também se confirma pela fiscalização dos tribunais de contas nessas contratações.
- São assuntos cruciais e presentes no dia a dia de quem lida com as contratações públicas, apresentados com enfoque aplicado, destacando-se os pontos de atenção e as boas práticas a serem adotadas.

Programa do Seminário

Dia 16 de setembro / Professor: Ricardo Alexandre Sampaio

AGENTES E ATRIBUIÇÕES, PASSO A PASSO E A INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE DISPENSA E DE INEXIGIBILIDADE

01 Quais são os agentes responsáveis pela condução dos processos de dispensa e de inexigibilidade de acordo com a Lei nº 14.133/2021? Trata-se de atribuição do agente de contratação? Qual o reflexo da segregação de funções na designação dos agentes? O agente que atuou na condução da dispensa ou inexigibilidade poderá fiscalizar esses contratos?

02 Quais as cautelas para a condução da fase de planejamento das contratações diretas? Devem ser elaborados estudos técnicos preliminares (ETP) e termo de referência (TR)? ETP e TR podem ser dispensados em algum caso? Quais as orientações do TCU sobre o planejamento das contratações diretas?

03 De acordo com a nova Lei, em quais contratações diretas deve ser realizada a análise de riscos? Qual a diferença entre mapa de riscos, matriz de riscos e cláusula contratual de alocação dos riscos?

04 Qual a disciplina da Lei nº 14.133/2021 sobre os documentos de habilitação que podem/devem ser exigidos nos processos de contratação direta? Quais casos podem dispensar a exigência desses documentos?

05 Quanto à estimativa e justificativa de preços para as contratações diretas, especialmente inexigibilidade, quais as cautelas e os procedimentos de acordo com a nova Lei e a IN nº 65/2021? Quais as orientações do TCU?

06 Quais os cuidados e o passo a passo para a instrução segura dos processos de contratação direta? De acordo com a nova Lei, qual é o fluxo de atos e documentos para a instrução da contratação direta desde a formalização da demanda até a autorização da autoridade?

07 Quais os cuidados a serem observados na publicidade dos processos de contratação direta e no PNCP?

PRINCIPAIS HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E A CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE

08 Quais os cuidados para não incorrer em fracionamento indevido? Qual o papel do Plano de Contratações Anual na atividade como instrumento para afastar o fracionamento indevido? Qual a disciplina da IN Seges nº 67/2021 para a aferição dos valores-limites? O que deve ser entendido por unidade gestora e por ramo de atividade? Os precedentes do TCU podem ser adotados para referenciar a interpretação sobre esse tema?

09 É possível realizar uma dispensa pelo valor por exercício para a contratação de serviços contínuos? E se prevista a prorrogação, como proceder?

10 De acordo com a Lei nº 14.133/2021, quando é cabível a dispensa eletrônica? Quais os destaques e os fluxos previstos na IN nº 67/2021?

11 Quais requisitos devem ser demonstrados para a configuração da dispensa por emergência? Como resolver o problema da emergência causada por falhas no planejamento? É possível prorrogar a contratação por emergência? Quais as orientações do TCU que podem guiar a aplicação do novo regime?

12 Quais as condições e as novidades da Lei nº 14.133/2021 para a dispensa quando a licitação for fracassada e deserta? O que merece destaque e atenção?

13 Em quais casos a Administração pode considerar a contratação de licitantes na ordem de classificação e a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, tendo em vista que não está mais entre as hipóteses de dispensa previstas no art. 74 da nova Lei? Quais as novidades e os cuidados em sua aplicação? É possível contratar remanescente de contratos formalizados com base na Lei nº 8.666/1993 com fundamento no art. 24, inc. XI, dessa lei?

Dia 17 de setembro / Professor: Joel de Menezes Niebuhr

PRINCIPAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

14 Qual o papel da assessoria jurídica no controle de legalidade dos processos de contratação direta? Todos os processos de dispensa e inexigibilidade devem ser analisados pelo jurídico? Quais as cautelas e os pontos de atenção na estruturação do parecer jurídico das contratações diretas?

15 Quais objetos podem ser adquiridos por meio de inexigibilidade? Quais são as alterações relativas a essa hipótese de inexigibilidade previstas na nova Lei?

16 Quais as condições para o enquadramento no inc. III do art. 74 da nova Lei, que trata da contratação de serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade? O que é e como comprovar a notória especialização?

17 É possível contratar por inexigibilidade de licitação serviços técnicos profissionais especializados com terceiros que não sejam notoriamente especializados? Qual o fundamento legal do regime atual e da nova Lei?

18 Quais as condições e os cuidados para o correto enquadramento da inexigibilidade para aquisição e locação de imóvel? Quais as alterações relacionadas ao regime atual?

19 Quais as alterações e os pontos de atenção para a contratação de artistas? Quais as recomendações sobre as contratações de shows e espetáculos?

20 Atas de SRP podem ser formalizadas com base em dispensa e inexigibilidade? Em quais condições e quais as cautelas?

21 Sobre credenciamento, considerando as novidades do Decreto nº 11.878/2024 e os entendimentos do TCU, pergunta-se:

- a. Quem está obrigado ao Decreto nº 11.878/2024?
- b. O credenciamento deve ser conduzido por comissão de contratação?
- c. Quando é cabível o credenciamento de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto nº 11.878/2024? Trata-se de inexigibilidade? Como deve ser demonstrada?
- d. Quais as hipóteses de cabimento do credenciamento de acordo como art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 11.878/2024? Como entender: (i) as contratações paralelas e não excludentes; (ii) as contratações a critério de terceiro; e (iii) os mercados fluidos? e. Quais as especificidades na configuração de mercados fluidos? A oscilação de preços em determinados setores, como o de materiais para manutenção predial, caracteriza mercado fluido para fins de credenciamento?
- f. Serviços advocatícios podem ser contratados por credenciamento? É possível realizar credenciamento para contratar profissionais do setor artístico?
- g. Há uma tendência na ampliação do cabimento do credenciamento. Quais as diretrizes para um balizamento seguro considerando a disciplina legal e os precedentes de tribunais de contas sobre o tema? Quais acórdãos do TCU merecem destaque?
- h. Quais os critérios habitualmente aplicados para distribuição da demanda, escolha do prestador/executor e definição da ordem de contratação?
- i. Quais as especificidades referentes ao planejamento e ao conteúdo do edital de credenciamento? Quais as cautelas para a instrução do processo administrativo de credenciamento?
- j. Qual o prazo do credenciamento e dos contratos decorrentes? Os contratos podem ser alterados e reajustados?

CONTRATOS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO DIRETA

22 Os contratos decorrentes de dispensa e inexigibilidade formalizados com base no regime podem ser prorrogados? Até que momento?

23 Existem especificidades para a prorrogação dos contratos decorrentes de dispensa e inexigibilidade? O que deve ser demonstrado para prorrogá-los?

24 Existem especificidades para as alterações qualitativas e quantitativas dos contratos decorrentes de dispensa e inexigibilidade?

25 Devem ser previstos reajuste e repactuação em todos os contratos decorrentes de dispensa e inexigibilidade? Quais os cuidados e pontos de atenção?

Demais características do evento:

- a) Modalidade: Presencial, em São Paulo
- b) Período de Realização: 16 a 17 de setembro de 2024 - das 14h às 18h
- c) Carga Horária: 20 horas

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A capacitação tem formato presencial e quatro servidores participarão do evento.

<i>Modalidade</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Valor da Inscrição</i>	<i>Valor Total</i>

Presencial	3	R\$ 5775,00	R\$17.325,00
Presencial	1	cortesia	-
TOTAL	4		R\$ 17.325,00

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 17.325,00

8.1 A contratação tem custo estimado de R\$ 17.325,00 (Dezessete mil trezentos e vinte e cinco reais), conforme Proposta Comercial (Sei nº 44355006).

8.2 O valor estimado é resultado da proposta por participante (R\$ 5.775,00 - cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais) multiplicado pelo total de servidores (04) que participarão da capacitação. Contudo, em caráter de exceção, a empresa conseguiu uma negociação diferenciada com a concessão de 1 cortesia para 3 participantes pagantes, e assim totalizando 4 participantes.

<i>Modalidade</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Valor da Inscrição</i>	<i>Valor Total</i>
Presencial	3	R\$ 5775,00	R\$17.325,00
Presencial	1	cortesia	-
TOTAL	4		R\$ 17.325,00

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Neste caso, a contratação é única e indivisível, envolvendo a prestação de serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento, sendo o formato economicamente mais viável e que apresenta os melhores resultados no que diz respeito ao atendimento da demanda.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações que guardam relação/afinidade com o objeto da compra/contratação pretendida, sejam elas já realizadas, ou contratações futuras.(inciso VIII, art. 7º, IN 40/2020).

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Será inserido no Plano Anual de Contratação – PAC/2024

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. Os temas do Seminário estão descritos no folder do evento juntado aos autos e guardam pertinência com as atividades desenvolvidas pelos servidores das mencionadas coordenações (CGTO, CGRL e CCONT). A promoção de ações educacionais

voltadas para a capacitação gerencial está prevista na Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal (Decreto nº 9.9991, de 28 de agosto de 2019) que, em seu art. 4º, exige dos órgãos e entidades da administração a descrição no Plano de Desenvolvimento de Pessoas das necessidades de desenvolvimento que serão contempladas no exercício seguinte, incluídas as necessidades de desenvolvimento de capacidades de direção, chefia, coordenação e supervisão.

13. Providências a serem Adotadas

13.1 Providenciar diárias e passagens para os servidores.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1 Quanto à contratação pretendida, não se vislumbram impactos ambientais, nem tampouco medidas mitigadoras. Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, este ETP, além de estar alinhado ao PCA, também deve estar alinhado com o PDLS e ao demais instrumentos de planejamento da Administração:

“(…)

Art. 7º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.”

14.2. Além disso, foi realizada a consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e o objeto contratual não está previsto entre aqueles que constam da parte específica do Guia. Foi realizada pesquisa complementar em busca de legislação específica e, também, não foi identificada. Assim, a administração entende que o objeto de contratação não se sujeita a critérios de Sustentabilidade

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Declaramos, que este Estudo Preliminar demonstra que a contratação da solução descrita no tópico 6 é tecnicamente viável e necessária e adequada a este Ministério Fazenda.

É fato público e notório que todas as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Todo procedimento licitatório é regido pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, ressalvados os demais casos previstos na legislação.

Desta forma, o dever de licitar é um imperativo constitucional imposto a todos os entes da Administração Pública, na conformidade do que vier estabelecido em lei. No entanto, a lei determina os casos em que o procedimento licitatório não é exigido. Neste sentido, estando ausentes os requisitos que viabilizam a competição faz necessário que a contratação se dê de outra forma. Nesse ensejo, a contratação, salvo melhor juízo, poderá ser efetuada pelo instituto da Inexigibilidade de Licitação, com amparo no que dispõe o inciso III, f do art. 74 da Lei nº.14.133/21.

O TCU editou a Súmula nº 252, cujo teor é o seguinte:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

A propósito, cabe trazer à baila o Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, no qual o TCU aprovou a Súmula nº 264, que diz:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Os eventos serão ministrados por profissionais com um alto nível de especialização na temática proposta. Assim, trata-se a contratação de um serviço de natureza singular, que exige a seleção de um executor de confiança, cuja escolha enseja um elevado grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

REGINA CELIA DALVI DE SOUZA

Responsável pela contratação direta



Assinou eletronicamente em 23/08/2024 às 11:41:47.